



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

### INSTITUI PROGRAMA HABITACIONAL DE ATENÇÃO ÀS OCUPAÇÕES URBANAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o Programa Habitacional de Atenção às Ocupações Urbanas, com o objetivo de promover o direito à moradia digna, regularizar assentamentos precários e fomentar a inclusão social por meio de políticas habitacionais integradas.

**Art. 2º.** São diretrizes do Programa:

I - Realização de diagnósticos habitacionais periódicos, com atualização a cada 06 (seis) meses;

II - Incentivo à regularização fundiária de áreas ocupadas, promovendo parcerias com entidades governamentais e não governamentais;

III - Garantia de transparência e participação popular em todas as etapas do programa;

IV - Proibição de remoções forçadas sem a oferta de alternativa habitacional adequada, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º.** A gestão do programa será realizada pela Administração Pública Municipal, que poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, empresas privadas e organismos governamentais, respeitadas as normas vigentes.

**Art. 4º.** Ficam estabelecidos os seguintes mecanismos de participação e controle social:

I - Criação de um conselho gestor do programa, com representação paritária entre governo e sociedade civil;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Realização de audiências públicas para consulta e validação das ações propostas;

III - Divulgação periódica semestral de relatórios sobre a execução das atividades no portal eletrônico da Prefeitura.

**Art. 5º.** Nos imóveis públicos municipais ocupados por famílias vulneráveis, fica vedada qualquer ação de reintegração de posse sem que sejam previamente oferecidas soluções habitacionais definitivas ou provisórias

**Parágrafo único.** Consideram-se em situação de vulnerabilidade as famílias com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

**Art. 6º.** Deverá ser instituído um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações do programa, visando à adaptação e ao aperfeiçoamento das políticas implementadas.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 02 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

### Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência legislativa em seu Art. 33, in verbis:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;”

Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

## **Da Importância da Matéria**

O direito à moradia digna é um pilar fundamental para a garantia da dignidade humana e da cidadania. Reconhecida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, como direito social essencial, a moradia constitui-se não apenas como um espaço físico para abrigo, mas também como um local seguro e adequado, que promova o bem-estar físico e mental de seus ocupantes.

Além disso, o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado em 1996, que estabelece a obrigação de assegurar a todos os indivíduos o direito a um padrão de vida adequado, incluindo moradia digna. Esses compromissos internacionais reforçam a responsabilidade do Estado brasileiro e, por conseguinte, dos municípios, em promover políticas habitacionais que atendam às necessidades da população, especialmente dos mais vulneráveis.

No contexto local, Sorocaba enfrenta desafios habitacionais significativos, incluindo ocupações urbanas em áreas irregulares e o déficit de habitações adequadas. A ausência de políticas estruturadas que garantam a regularização fundiária, a inclusão social e a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade agrava os problemas habitacionais, gerando impactos sociais, econômicos e ambientais.

Nossa iniciativa propõe a criação do Programa Habitacional de Atenção às Ocupações Urbanas em Sorocaba, consolidando um conjunto de ações voltadas para a regularização fundiária, a promoção da transparência e a participação popular, bem como a proibição de despejos sem alternativas habitacionais adequadas.

## **Objetivo Geral**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390039003600340030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Instituir um programa habitacional no município de Sorocaba que atenda às necessidades de regularização fundiária, inclua ações de requalificação urbana e promova a participação cidadã na gestão das políticas habitacionais, garantindo a moradia digna e a melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade.

## **Objetivos Específicos**

I. Realizar diagnósticos periódicos sobre a situação habitacional, com atualização a cada seis meses, visando uma análise contínua das demandas e necessidades do município.

II. Fomentar a regularização fundiária das áreas ocupadas, por meio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, proporcionando segurança jurídica às famílias e estimulando a melhoria das condições de moradia.

III. Garantir a transparência e a participação popular nas ações do programa, criando mecanismos como audiências públicas, relatórios acessíveis e um conselho gestor com a participação da sociedade civil.

IV. Estabelecer mecanismos que assegurem que a reintegração de posse não ocorra sem a oferta de alternativas habitacionais, especialmente para famílias de baixa renda.

V. Implantar um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações do programa, promovendo ajustes e melhorias conforme necessário.

VI. Promover a integração entre as políticas habitacionais e as demais políticas sociais, como saúde, educação e assistência social, para proporcionar um desenvolvimento sustentável e inclusivo das comunidades beneficiadas.

O direito à moradia digna transcende a garantia de um espaço físico para abrigo, abrangendo o acesso a condições adequadas de vida e a segurança para que as famílias possam viver com dignidade. Nesse contexto, este Projeto de Lei oferece um marco





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normativo essencial para enfrentar os desafios habitacionais em Sorocaba, priorizando a inclusão social, a regularização fundiária e a proteção da população vulnerável.

Ao instituir mecanismos de diagnóstico, participação popular, transparência e proibição de despejos sem alternativas habitacionais, o programa proposto alinha-se às diretrizes constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Cabe salientar que tal proposição foi baseada no Projeto de Lei que tramita sob o nº 005.00039.2024, de autoria da Vereadora Giorgia Prates - Mandata Preta, do PT, do Município de Curitiba.

Essa iniciativa legislativa reflete o compromisso do município em atender às necessidades habitacionais de sua população e reforça o papel de Sorocaba como uma cidade comprometida com a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Por sua relevância e urgência, a proposição merece o apoio desta Casa Legislativa e da sociedade sorocabana.

**S/S., 02 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 03/01/2025 14:20

Checksum: **D5E5E6787D4D3CFEEB76A87DA347BD563796476046C2DDAE63D8DFE1419B847B**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003600340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.